

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 12/2019 – STJD RECURSO VOLUNTÁRIO

(Proc. Originário 26/2019 – CD - Denúncia)

RECORRENTES: CÉSAR AUGUSTO FONSECA

RECORRIDO: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

RELATOR: Auditor Rubens Tatit

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto tempestivamente e com o devido preparo (fl. 86) por César Augusto Fonseca, contra o acórdão proferido pela Comissão Disciplinar que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a denúncia da Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para aplicar ao piloto a pena de uma prova de suspensão, com base no Art. 258 do CBJD.

No presente Recurso Voluntário, o recorrente, em bem fundamentada peça, pugna preliminarmente pela nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, em face de indeferimento em sede de julgamento da Comissão Disciplinar de pedido de resignação de data de audiência pela impossibilidade de comparecimento de uma de suas três testemunhas arroladas. No mérito, aduz a ausência de conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva por parte do recorrente, relatando para isso os fatos ocorridos, conforme sua visão e entendimento. Relata os motivos que originaram as discussões entre o recorrente e o Sr. Alfredo Tambucci durante a etapa do Velopark e que não houve qualquer tipo de atitude ameaçadora por parte do recorrente, analisando os depoimentos colhidos.

Ao final, o recurso requer seja concedido o efeito suspensivo, alegando que o piloto recorrente *“possui condições reais de ser campeão da categoria CLA45 Master, nada mais que justo lhe seja oportunizada a participação na última etapa dessa categoria”*. Este Relator, na ocasião,

entendendo a postulação, mas esclarecendo que o fato de o piloto ter ou não possibilidade de ser campeão não importaria para a concessão do efeito suspensivo (até porque em realidade não teria condições matemáticas de ser campeão), mesmo assim houve concessão do efeito suspensivo ao recurso, nos seguintes termos, *in verbis*: “*Não obstante a possibilidade de um competidor ser ou não campeão não seja pertinente e fundamental na avaliação de concessão de suspensão de recurso e eventual aplicação de pena, bem como tendo em vista o momento especial do campeonato, que se encaminha para sua última prova no próximo fim de semana, concedo efeito suspensivo ao recurso, face à possibilidade, em tese, de dano de difícil reparação não só ao recorrente, mas também inclusive no sentido de causar influências não desejáveis no resultado final da competição em relação a outros pilotos.*”

Ainda, postula substituição da pena de suspensão de uma prova pelo pagamento de multa, com base no Artigo 80-A do CBJD, este que trata do instituto da transação disciplinar desportiva.

Importante referir, ainda neste relatório, que conforme dispositivos legais pertinentes, a transação disciplinar desportiva poderá ser sugerida pela Procuradoria em qualquer fase processual, mesmo após a denúncia. Não se tem notícia de que a Procuradoria tenha ofertado esta possibilidade nestes autos até este momento processual.

Este é o Relatório.

VOTO

Ab initio, é preciso fixar que o objeto recursal é precisamente sobre os fatos objetivos e efetivamente ocorridos em 24/10/2019, no âmbito de reunião realizada durante a realização da etapa do Velopark da categoria.

PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA

Sobre o cerceamento de defesa levantado, deve-se ressaltar que este processo contou com seis extensos e esclarecedores depoimentos, que aclararam todos fatos ocorridos e especialmente aqueles que interessam ao processo. Entre os depoentes estão inclusive o Sr. Alfredo Tambucci, o recorrente César Fonseca, mais dois comissários da prova (Srs. Mirnei e

Eduardo, arrolados pela Procuradoria), além de mais dois pilotos da categoria (Srs. Adriano Rabelo e Marcelo Isaac Nunes), estes arrolados pelo recorrente. Deve-se ressaltar que durante a reunião no Velopark na qual ocorreram os fatos ora analisados, as duas testemunhas arroladas pelo recorrente e devidamente ouvidas estavam presentes.

Aliás, é bom salientar também que não se tem lembrança, pelo menos nos últimos três anos e por parte deste relator – de processos com tantos depoimentos nos últimos anos neste STJD. Talvez não tenha havido nenhum no qual tantas pessoas tenham sido ouvidas.

Desta forma, pela amplitude dos depoimentos e pelo fato de que a impossibilidade de comparecimento de uma testemunha por motivo de viagem não ser suficiente e autorizativo de que se conclua por cerceamento de defesa, pelo que não há que se falar em nulidade do acórdão da Comissão Disciplinar. Lembre-se também, que as testemunhas em processos da Justiça Desportiva devem ser providenciadas e devem comparecer para depoimento independentemente de intimação.

Ademais, o próprio efeito suspensivo concedido ao recurso voluntário, de forma extraordinária, garantiu que o recorrente não tivesse qualquer direito seu cerceado antes de uma decisão transitada em julgado, pelo que lhe foi garantido inclusive a participação na última prova da categoria, no último fim de semana em Interlagos, na qual finalizou na quarta colocação.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso quanto à preliminar de cerceamento de defesa.

MÉRITO

Passamos ao mérito do recurso.

O piloto recorrente foi condenado a pena de suspensão de uma prova, com base no Art. 258 do CBJD. Tal condenação teria se originado de discussões entre o recorrente e o Sr. Alfredo Tambucci, durante uma reunião extra e específica para tratar das ECU's (que são as centrais eletrônicas) dos carros da categoria Mercedes Benz Challenge. Em tal reunião – que também pode ser denominada como um *debriefing*, que em tradução livre significa uma “sessão de esclarecimento” – estavam

presentes pilotos, chefes de equipe, coaching de pilotos e pessoas diretamente interessadas na performance dos carros e na equalização dos equipamentos, como muito bem resumiu a testemunha Marcelo Isaac Nunes, arrolada pelo recorrente e devidamente ouvida.

Deve-se referir inicialmente que a documentação da prova, especialmente o Relatório dos Comissários de fl. 07, traz extensa descrição dos fatos ocorridos durante a reunião sobre as ECU's, na visão dos comissários da prova.

O Art. 58 do CBJD refere expressamente que *“A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade.”* Após tais acontecimentos narrados no relatório pelos comissários, houve ainda, o registro de um boletim de ocorrência pelo Sr. Alfredo Tambucci pessoalmente, que foi titulado de registro de ameaça, conforme se vê das fls. 12 e 13, no qual narra o Sr. Tambucci que o Sr. César Fonseca teria proferido ameaça verbal e que, por isto, teria o Sr. Alfredo se sentido ameaçado em sua integridade.

Os antecedentes narrados pelas testemunhas do processo explicam os motivos dos ânimos terem se exaltado por ocasião da indigitada reunião, porque restou claro que já era um problema de muito tempo na categoria e que já vinha causando controvérsias e desconfianças. Infelizmente, na ocasião da reunião, houve um piloto – o Sr. César Fonseca - que acabou por ser o porta voz das indignações coletivas e acabou havendo exaltação e discussões com aumento de tom da voz. Entre os depoimentos das testemunhas encontram-se várias expressões para definir o que aconteceu naquele dia, mas é certo que de alguma forma houve certos descontroles, algum embate, provocação, acusações, falta de respeito, irritação, contestação, exaltação, alteração de voz, polêmica, divergência, tudo isto nas palavras usadas por diversas testemunhas, de ambos os lados. Ou seja, a reunião foi tensa e não há dúvida disso.

A tensão era pré existente e já vinha de muito tempo na categoria, como muito bem pontuado pela testemunha Adriano Rabelo e pelo próprio

recorrente em seu depoimento, que refere que a situação de insatisfação e desconfiança sobre as ECU's já vinha se arrastando desde 2018 e durante 2019.

Assim, naquele fatídico dia da tal reunião, o recorrente, até de certa forma como porta voz da insatisfação de vários pilotos, repete-se, acabou por estar à frente das discussões e, conforme ele mesmo refere, “*falou mais alto*”. O recorrente refere também, por três ou quatro vezes em seu depoimento que referiu que entraria com ação contra Alfredo Tambucci na Justiça. É importante salientar que no interessante depoimento do recorrente existe um tom de desabafo que não deve ser ignorado, assim como nos outros depoimentos. Tudo isto, para o bem do futuro da categoria.

Os ânimos teriam se exaltado quando houve solicitação por parte do Sr. Alfredo para que o Sr. Ricardo (auxiliar técnico responsável pela eletrônica) se retirasse da tal reunião, que visava justamente tratar de assuntos sobre as ECU's, ou seja, sobre a parte eletrônica dos carros. Houve discordâncias e discussões em relação a isso e foi nesse momento que o recorrente teria de alguma forma se exaltado. É importante salientar que quem deve decidir, sempre de forma fundamentada, sobre quem vai participar de reuniões técnicas específicas em âmbito de provas é a CBA, através de seus oficiais de prova. No caso concreto, admite-se que a presença do auxiliar técnico Ricardo seria de fato útil até mesmo para auxiliar nas explanações, tanto que, após discussões, acabou ficando na reunião, que trataria justamente sobre aspectos técnicos da equalização das ECU's.

Assim, voltando ao que de fato importa, não se está aqui querendo qualificar ou quantificar o tamanho da conduta do recorrente na ocasião, mas está claro pelos depoimentos de todos – inclusive do recorrente – que houve exaltação inadequada para o ambiente de um *briefing* ou reunião realizada num ambiente desportivo de corrida. A Comissão Disciplinar em seu julgamento muito bem identificou isto, mas, diante da dificuldade de justamente mensurar a extensão dos fatos ocorridos e da conduta do recorrente, optou pela pena mínima cominada no Art. 258 do CBJD, que traz o seguinte texto, que não é desnecessário lembrar em detalhes neste momento:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

(...)

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Vê-se que o texto tipifica a conduta reprovável como atentatória também contra a disciplina, sendo que nos incisos I e II traz meros exemplos de condutas ainda muito menos reprováveis que podem e são caracterizadas como conduta antidesportiva sob a égide da lei vigente, como desistir de uma partida por abandono ou genericamente desrespeitar membros das equipes de arbitragem (no caso do automobilismo, os comissários). Ou seja, o que o texto legal quer é que se evitem situações impróprias no meio esportivo, que nada tem a ver com o espírito esportivo e que acabam sendo precedentes perigosos. A pena de suspensão aplicada pela Comissão Disciplinar, por sua vez, foi a de apenas uma prova, ou seja, a mínima prevista, na medida em que poderia ser de até seis provas.

Deve-se referir, por oportuno, que não se está aqui a analisar ou julgar qualquer tipo de ameaça, até porque tal situação acabou enveredando, infelizmente, para outras esferas que não as da Justiça Desportiva, face ao registro de ocorrência havido. Fato é que um concorrente não deve em hipótese alguma levantar a voz ou se exaltar com comissários ou

autoridades de prova, até porque existem meios hábeis para que se façam os devidos protestos no âmbito da Justiça Desportiva.

De outro lado, a utilização de comunicação de ocorrência para registrar um fato acontecido e que parece extrapolar as questões da corrida na qual ocorreram nos parece um ato que foge um pouco à esfera de análise e julgamento desta Justiça especializada, pelo que não pode, da mesma forma, direcionar a análise partindo-se do pressuposto de que houve uma ameaça pessoal, mas, sim, de que houve uma conduta antidesportiva.

E esta conduta antidesportiva se pode verificar, até pelo conteúdo do depoimento pessoal do próprio recorrente. Quanto à eventual ameaça à integridade do Sr. Alfredo, que assim percebeu a conduta do recorrente, os depoimentos das testemunhas, do Sr. Alfredo e do recorrente são díspares e contraditórios quanto a isto.

A Justiça Desportiva não deve dar lugar à pessoalidades e quanto ao fato ocorrido, objetivamente houve conduta reprovável por parte do recorrente, à luz da legislação desportiva, ou seja, aumentar o tom de voz ou referir a mera possibilidade de ajuizamento de ação cível contra uma autoridade da prova durante um evento automobilístico e na presença de muitos outros atores não nos parece adequado. Há tipificação conforme o caput do Art. 258 do CBJD, portanto.

Desta forma, o que o CBJD pune é a conduta antidesportiva, não uma conduta criminal, que tem foro competente para tal. Do ponto de vista desportivo, resta claro que a conduta não foi adequada, portanto não há como equiparar, para efeito de qualquer argumentação, o que seja uma ameaça e o que seja uma conduta antidesportiva. O que se julga aqui não depende de percepções pessoais de eventual ofendido, pois o maior atingido é a integridade do esporte, que não pode ser maculada pelas condutas dos seus atores. Então, a gravidade que aqui se analisa não diz respeito à eventual conduta criminal de um piloto, mas apenas de sua conduta como desportista. Nada mais.

Este processo, aliás, nos leva a refletir um pouco sobre o nosso papel nas corridas. Nós todos, atores do automobilismo, independentemente da posição que estejamos ou do que fazemos, não podemos perder nossa capacidade de resolver os próprios problemas no âmbito das nossas regulações próprias, em relação as quais somos e devemos ser todos guardiões.

Quando passamos a usar ou pensar em primeiro lugar, como ação, reação ou possibilidade, em expedientes como, por exemplo, interpelações, notificações, queixas, ações criminais, cíveis e afins, estamos na verdade ignorando que o Direito Desportivo tem importantes remédios para quase todas as situações que possam ocorrer em praças esportivas. Não podemos atestar que nós, atores do automobilismo, perdemos a capacidade de resolver os próprios problemas, através de leis e regulamentos próprios, como deve ser.

Este é um preceito constitucional conquistado, no sentido de que a Justiça Desportiva é preambular e antecedente, justamente para não macular o esporte na sua origem pela natural animosidade do ser humano que, sabemos, existe em todos os tipos de relações, inclusive as esportivas.

Vejam o que diz o Artigo 217 da CF/88:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

*I - a **autonomia** das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;*

*II - a **destinação de recursos públicos** para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;*

*III - o **tratamento diferenciado** para o desporto profissional e o não-profissional;*

*IV - a **proteção e o incentivo** às manifestações desportivas de criação nacional.*

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. (GRIFOS NOSSOS)

Vê-se então - também pelo texto constitucional -, que o esporte é e sempre foi um esteio de civilidade, companheirismo e entendimento. A gana pela competição ou até mesmo a sua regulação e a busca pela fiscalização não deve, jamais, sobrepujar os princípios mais importantes da atividade esportiva, que em momento algum nos levam a litigiosidades e desentendimentos, sob pena de atestarmos que estamos sendo incompetentes para gerir as coisas do esporte da forma especial que nos foi concedida. As coisas de corridas não devem ser resolvidas em Tribunais e nem devemos macular o espírito esportivo sagrado do ser humano com as vicissitudes das nossas fraquezas, egos e carências, sobre pena de nos autodestruirmos.

Neste contexto específico todos somos operadores e responsáveis, cada um no seu papel, pela integridade dos princípios que regem o automobilismo. E este encargo não é simples de ser levado a contento, pois por vezes teremos de abrir mão de instintos, medos e ansiedades naturais que não lidamos com tanta habilidade, pois não existem regulamentos que conseguem estabelecer os limites precisos do comportamento humano, nem como serão as reações de cada um diante de situações de tensão que o esporte, como atividade humana, também nos apresenta.

A igualdade é o objetivo de todos no automobilismo, principalmente no preparo das máquinas e, mais ainda, em competição monomarca, onde supostamente o equipamento não deve diferenciar os resultados da competição. A igualdade no automobilismo monomarca se faz com acuracidade técnica, transparência, fiscalização, ética, honestidade e, na medida do possível, justiça. Isto deve partir de todos os envolvidos, dentro e fora das pistas e até mesmo no âmbito deste Tribunal. Se um desses pilares não estiver firme e protegido, tudo pode ruir. Cada um dos atores do esporte motor - todos nós - deve se colocar como guardião, senão de todos, de pelo menos um desses pilares. Se não o fizer, deve repensar seu papel no automobilismo.

Tive oportunidade de participar em 2003 em categoria monomarca – no caso a Copa Peugeot de Rally de Velocidade – e senti na pele o quanto os ânimos se exaltam quando meras desconfianças de irregularidade existem. Mas também senti a satisfação de perceber em vários momentos que a fiscalização e a busca por soluções para equalizar equipamentos era ampla, contínua e austera, atingindo a todos os concorrentes. Mas, como já dito, a questão das alterações das ECU's dos carros não diz respeito a este processo e deve ser enfrentada da forma correta, no tempo e lugar adequados, pelo bem da categoria Mercedes Benz Challenge, que é tão profícua e competitiva.

Quanto à requisição de transação disciplinar desportiva, deixo de acolher o recurso no particular, tendo em vista que não houve proposta da Procuradoria neste sentido, como já referido.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso, para manter a pena mínima aplicada pela Comissão Disciplinar, de suspensão do recorrente por uma prova.

É O VOTO.

Rio de Janeiro-RJ, 11 de dezembro de 2019.

RUBENS TATIT

Auditor Relator – STJD.